

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais)

Estabelece diretrizes e procedimentos para a garantia do acesso à justiça para pessoas e povos indígenas brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**Seção I****Dos princípios e diretrizes**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o direito ao acesso à Justiça de pessoas e povos indígenas.

Art. 2º São princípios desta Lei:

- I – autoidentificação dos povos;
- II – diálogo interétnico e intercultural;
- III – territorialidade indígena;
- IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;
- V – vedação da aplicação do regime tutelar; e
- VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.



Art. 3º É objetivo desta Lei garantir o acesso à justiça às pessoas e povos indígenas de modo a viabilizar os meios apropriados para resolução de lides e a efetiva tutela de direitos pelo Poder Judiciário, de modo a assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa, interétnica e intercultural.

Art. 4º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

- I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;
- II – buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;
- III – registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;
- IV – assegurar ao indígena que assim se identifique a completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;
- V – viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;
- VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Lei;
- VII – promover a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e
- VIII – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.



Seção II

Da autoidentificação

Art. 5º A autoidentificação compreende a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

§1º Para efeitos desta Lei, indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido.

§ 2º A autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

Seção III

Do diálogo interétnico e intercultural

Art. 6º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.



Seção IV

Da territorialidade indígena

Art. 7º A territorialidade indígena decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho e do art. 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Seção V

Da vedação da aplicação do regime tutelar

Art. 8º A vedação da aplicação do regime tutelar corresponde ao conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena e ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indigenistas, os quais não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.



Seção VI

Do respeito aos povos em isolamento voluntário

Art. 9º O Poder Judiciário deve garantir a não aproximação por terceiros aos povos isolados, uma vez que a eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito aos usos, costumes e tradições, resguardados pela Constituição Federal.

§1º Os povos indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o risco de morte, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial.

§2º A política judiciária destinada a esses povos deve atender as diretrizes e estratégias específicas e respeitar os princípios da precaução e da prevenção, de forma a preservar o contato preconizado no caput deste artigo.

Art. 10. Havendo indícios de que um processo judicial pode afetar povos ou terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, a Funai deverá ser instada a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, os direitos de povos isolados ou de recente contato, assim como se existe restrição de uso vigente no referido território.

Parágrafo único. O questionamento mencionado no caput deste artigo poderá ser igualmente feito a organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional.



CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 11. Para os fins desta Lei, o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Art. 12. São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40, combinado com o art. 61, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 13. Dar-se-á preferência à forma pessoal para as citações de indígenas, suas comunidades ou organizações.

§ 1º A atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos que envolvam interesses dos indígenas não retira a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua direta participação, ressalvados os povos isolados e de recente contato.



§ 2º A comunicação será realizada por meio de diálogo interétnico e intercultural, de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores.

§ 3º Serão desenvolvidos pelo Poder Judiciário manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa.

§ 4º Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo.

§ 5º Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena.

§ 6º Aplica-se, no que couber, à intimação, o disposto neste artigo.

Art. 14. Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural.



Parágrafo único. O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

Art. 15. Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida.

§1º Compreendem-se por exames técnicos antropológicos trabalhos que demandem a produção de pareceres sob forma de relatórios técnico-científicos, perícias e informes técnicos cuja elaboração pressupõe algum tipo de estudo ou pesquisa no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia.

§2º Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos.

§4º Os laudos dos exames técnicos previstos no caput deste artigo observarão o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição dos achados, preferencialmente com base no trabalho in loco, que possibilitem a compreensão da pessoa, do grupo ou do povo indígena periciado, com registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, práticas, valores, interação com o meio ambiente, territorialidade, interações sociais recíprocas, organização social e outros fatores vinculados à sua relação com a sociedade envolvente;



II – realização de entrevistas com a parte ou comunidade indígena, descrevendo todos os elementos indispensáveis para a certificação das condições socioculturais da pessoa, do grupo ou do povo indígena examinado;

III – relação dos documentos analisados e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório;

§5º Recomenda-se que a admissibilidade do exame técnico-antropológico não seja fundamentada em supostos graus de integração de pessoas e comunidades indígenas à comunhão nacional.

§6º No caso de processos criminais, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I – a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art. 16. Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciais, no próprio território do depoente.



Art. 17. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.

§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem compreende o idioma.

§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

Art. 18. O Ministério Público e a Funai serão intimados para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, suas comunidades e organizações.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da representação, a Defensoria Pública será cientificada.

Art. 19. Nas ações judiciais, inclusive possessórias, cuja discussão venha alcançar terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, deve ser dada ciência ao povo indígena interessado, com instauração de diálogo interétnico e intercultural, e oficiados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para que informem sobre a situação jurídica das terras.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.



Art. 20. Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo.

Parágrafo único. A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS INDÍGENAS

Art. 21. Os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à determinação do interesse superior da criança, especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Art. 22. Em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas.

§1º A colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades.



§2º O acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo §1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

§3º Na instrução processual, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e, considerando-se as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência, deverá ser garantido um intérprete, sempre que necessário, bem como intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Na hipótese em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seja instado a atuar para a implementação de deliberações e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais de direitos humanos, os povos e as comunidades indígenas afetados serão ouvidos pela unidade que detenha a devida atribuição, com a finalidade de compreender a sua perspectiva em relação aos pontos que são objeto do litígio.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça orientará tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.



Parágrafo único. Esta Lei e as respectivas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos tribunais, serão incluídas no conteúdo programático obrigatório dos cursos de ingresso e vitaliciamento na magistratura.

Art. 26. As informações relativas aos povos isolados e de recente contato, disponibilizadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) por meio de dados abertos, passarão a integrar o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, para consulta pela autoridade judicial.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos marcos da Constituição Federal de 1988 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, rompe-se a perspectiva assimilacionista e tutelar em relação aos povos indígenas.

É importante evidenciar que, até o advento da Constituição Federal de 1988, o estado brasileiro buscava promover a "incorporação do silvícola à comunhão nacional", tutelando-os até que estivessem devidamente "integrados" na sociedade colonizadora, quando então seriam reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis.

A Carta Magna vigente, pela primeira vez, reconheceu a cidadania plena para os povos indígenas do Brasil. No seu texto, trouxe uma mudança de paradigma, proclamando um novo pacto social pluralista de respeito à autodeterminação dos povos indígenas.



Contudo, ainda enfrentamos entraves para que os Povos Indígenas tenham garantido o direito fundamental do acesso à justiça a exemplo dos processos criminais movidos contra indígenas no Mato Grosso do Sul, em que não há comprometimento com as garantias processuais específicas dos povos indígenas. É preciso sensibilizar os magistrados e demais operadores do direito acerca da necessidade do laudo antropológico e da tradução para línguas indígenas maternas, para se coibir que os indígenas condenados à pena de prisão sejam submetidos às mesmas condições de cumprimento de pena impostas aos não-indígenas¹.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Judiciário se adeque ao paradigma pluralista e interétnico, no sentido de garantir não só o acesso, mas também os meios apropriados para a resolução de lides e a efetiva tutela de direitos dos povos indígenas.

No Novo Constitucionalismo Plurinacional, observa Fajardo (2011, p. 149), não é suficiente reconhecer os direitos indígenas sem que se reconheça aos sujeitos constituintes indígenas o poder de definir um novo modelo de jurisdição para o Estado, de modo a demandar os direitos sociais em perspectiva indígena, incorporando o “bem viver”, a segurança alimentar e a jurisdição indígena como forma de acesso à justiça².

¹ ALMEIDA, BR; GOMES, TB; SALLET, BH. Racismo institucional e povos indígenas: das práticas assimiladas às estratégias de enfrentamento. Revista Direito.UNB. 2021. Maio-Agosto 2021, V. 05, N. 02 | ISSN 2357-8009 | pp 153-182.

² ALMEIDA, BR; GOMES, TB; SALLET, BH. Racismo institucional e povos indígenas: das práticas assimiladas às estratégias de enfrentamento. Revista Direito.UNB. 2021. Maio-Agosto 2021, V. 05, N. 02 | ISSN 2357-8009 | pp 153-182.



Nesse sentido, observa-se que os povos indígenas do Brasil passam por diversas dificuldades estruturais no que se refere ao acesso à justiça, englobados, principalmente, pela desconsideração dos diplomas legais à autonomia e jurisdição indígena, de forma a reverberar em diversas outras dificuldades. No que concerne às políticas públicas, são sentidos os impactos diretos da dificuldade de acesso físico aos postos de justiça, da vulnerabilidade econômica, da discriminação linguística sofrida e da desconsideração da noção de territorialidade adotada pelos povos tradicionais. O desrespeito aos direitos territoriais indígenas e o despreparo do sistema de justiça apresentam-se como forte fator para a continuidade de tal deficiência de acesso.

A Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça representou um importante esforço no sentido de reconhecer o direito dos povos indígenas e de suas organizações de ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses independentemente de constituição de pessoa jurídica, ressaltou a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços e o rompimento com o regime tutelar, de modo a reconhecer a capacidade civil e processual dos povos indígenas e, nesta senda, prever que a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nas lides não dispensa a necessidade de intimação do povo interessado para viabilizar sua participação direta na defesa de seus interesses.

Ademais, acresceu particularidades da tutela de direitos dos povos isolados e de recente contato e das crianças indígenas.

Dessa feita, acatando a louvável sugestão da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, buscamos, por meio desta proposição, elevar ao status legal as balizas do referido ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.



Por ser medida decorrente de nossa Constituição Federal, salutar à construção de uma sociedade justa e solidária, com respeito e reconhecimento aos povos indígenas do Brasil, convocamos os Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais -
CPOVOS

Deputada DILVANDA FARO
Presidenta

2024-5594

